



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 610 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/11/11

PROCESSO Nº.: 1/1733/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200804635-3

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE SA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUANTE: Sérgio Luis Xavier Oliveira

MATRÍCULA: 103603-1-5

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA APENAS PELAS CÓPIAS DAS SEGUNDAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS. – 2. A autuada transportou mercadorias acompanhadas unicamente pelas cópias das segundas vias das notas fiscais 187214, 187215 e 187216 emitidas por Hering - PE. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao artigo 140, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transportar mercadoria sem documento fiscal*, detectada através da fiscalização no posto fiscal de Aracati, onde ficou constatado que as mercadorias estavam acompanhadas unicamente pelas cópias das segundas vias das notas fiscais 187214, 187215 e 187216 emitidas por Cia Hering de Recife/PE. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Rapidão Cometa Logística e Transporte SA*, que exerce atividade de *organização logística do transporte de carga*, inscrita no CNPJ nº 10.970.887/0004-47. Auto de infração lavrado em 16/04/2008, com fulcro nos artigos 140 do Decreto 24.569/97



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200804635-3, informações complementares às fls. 03, certificado de guarda de mercadoria – CGM às fls. 04/07, notas fiscais de saída às fls. 08/10, comprovante de entrega às fls. 11/13, autorização de devolução às fls. 14, AR e termo de juntada referente ao auto de infração às fls. 15/16, termo de revelia e despacho às fls. 17, termo de juntada concernente ao termo de revelia e despacho às fls. 18, pedido de juntada da procuração e procuração às fls. 19/20, termo de juntada às fls. 21, informação referente a nova numeração de páginas dos autos às fls. 22, despacho e informação às fls. 23. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTAR MERCADORIAS CONFORME CGM 93-2008 ANEXO, ACOMPANHADAS UNICAMENTE PELAS CÓPIAS DAS SEGUNDAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS 187214, 187215 E 187216 EMITIDAS POR CIA HERING DE RECIFE-PE. PORTANTO COMO AS REFERIDAS VIAS NÃO ACOBERTA A OPERAÇÃO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, o agente fiscal, informou que a empresa autuada conduzia mercadorias conforme certificado de guarda de mercadorias, no valor de R\$ 9.855,53, acompanhadas apenas das segundas vias autenticadas das notas fiscais 187214, 187215 e 187216, emitidas por Cia Hering S/A. ressaltou que as cópias em tela não acobertam a operação, e ainda que as mercadorias transportadas não estão totalmente de acordo com as discriminadas nos referidos documentos. Ademais, acrescentou que a base de cálculo do imposto foi substituída através da aplicação do percentual de 30% ao valor total das mercadorias apreendidas, R\$ 7.581,18, resultando no montante de R\$ 9.855,53.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 9.855,53
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 1.675,44
Multa (30%)	R\$ 2.956,65
TOTAL	R\$ 4.632,09



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do auto de infração foi realizada em 30/04/08, por via postal consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 15/16, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732/97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 17, termo de revelia em 12/05/08.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, destacou que a fiscalização desenvolvida no trânsito de mercadorias é instantânea, ou seja, realizada de acordo com os elementos constatados na ocasião, dessa forma, nenhum documentos apresentado a posteriori cabe ser aceito. Frisou que no caso em questão era cabível a lavratura imediata do auto de infração, ante a inexistência de documento fiscal que acobertasse as mercadorias de que tratam o presente processo. Acrescentou que no que tange à responsabilidade imputada a empresa, a mesma decorre do art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Ademais aduziu que a autuada não poderia aceitar para despacho mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria, ferindo assim, a legislação vigente, haja vista a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal por parte do proprietário da mercadoria quando do ato da transmissão desta para outrem. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 4.632,09, no prazo de 10 dias com as devidos acréscimos legais, a contar da data da ciência dessa decisão ou em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	R\$ 9.855,53
ICMS	R\$ 1.675,44
Multa (30%)	R\$ 2.956,65
TOTAL	R\$ 4.632,09

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por via postal, em 21/07/10, consoante AR e termo de juntada às fls.30/31. A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.32, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 02/08/10.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 35/38, instruído de documentos às fls. 39/45 onde, reconheceu que as sobreditas notas fiscais não poderiam acobertar essa operação, tendo em vista que elas foram emitidas por Cia Hering S.A (RN) quando da operação anterior de venda da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadoria para a H.A Freitas Comércio (MA). Entretanto, frisou a importância de observar que essa operação foi efetuada entre contribuintes do ICMS do Estado do Maranhão e do Rio Grande do Norte, de modo que as mercadorias estiveram no Estado do Ceará apenas em trânsito e quando a recorrente sofreu a autuação em comento no posto fiscal de Aracati, já estava deixando o Estado do Ceará com destino ao Rio Grande do Norte. Nesse sentido, acrescentou que acaso incidisse ICMS nessa operação não seria devido ao Estado do Ceará, mas ao Estado do Maranhão e ao Estado do Rio Grande do Norte. Neste azo, aduziu ser absolutamente ilegítima a exação fiscal do Estado do Ceará de 17% sobre o valor da operação veiculada no presente auto, uma vez que não há previsão no ordenamento jurídico nesse sentido. Ante o exposto, requereu que seja julgado **EXTINTO** o presente auto de infração, sem julgamento de mérito.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 182/2011, confirmou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pelo julgador monocrático. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e acrescentou que a infração analisada na resolução invocada pela recorrente trata-se de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Eis a razão de aquela acusação fiscal ter sido julgada improcedente. Ademais, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 46/49.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200804635-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transportar mercadoria sem documento fiscal*, detectada através da fiscalização no posto fiscal de Aracati, onde ficou constatado que as mercadorias estavam acompanhadas unicamente pelas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cópias das segundas vias das notas fiscais 187214, 187215 e 187216 emitidas por Cia Hering de Recife/PE.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A priori, ressalta-se que a questão versada nos autos tem como escopo o transporte de mercadoria sem documento fiscal, deste modo, infringindo o artigo 140, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Neste azo, não poderia a atuada aceitar para despacho mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria, ferindo assim a legislação vigente, haja vista a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal por parte do proprietário da mercadoria quando do ato da transmissão desta para outrem.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)

Observa-se no caso em tela que no momento da fiscalização o contribuinte estava acompanhado unicamente pelas cópias das segundas vias das Notas Fiscais, neste esteio cabe destacar que a fiscalização desenvolvida no trânsito de mercadorias é instantânea, ou seja, realizada de acordo com os elementos constatados na ocasião, não sendo aceito nenhum documento apresentado a posteriori.

Ademais, as mercadorias transportadas desacompanhadas de documento fiscal configuram uma situação fiscal irregular, não restando ao agente do Fisco outra alternativa senão lavrar o competente auto de infração. é o que dispõe os artigos 829 e 830 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. *Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.*

No que concerne a responsabilidade imputada a empresa, decorre do art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, abaixo transcrito, uma vez que esta se reveste na qualidade de transportador:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS

(...)

II – O transportador em relação à mercadoria:

(...)

c – Que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Na seara meritória pressupõe-se o fato da empresa atuada haver transportado mercadoria sem documento fiscal, tendo em vista que a cópia da segunda via destas não acoberta a operação, contrariando o disposto no art. 140, do Decreto 24.569/97, devendo a mesma ser penalizado através da multa prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*.

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Por fim, impede consignar que a quantidade descrita nas cópias das notas fiscais, que é de 288 peças, não corresponde a quantidade efetivamente transportada, que é de 279 peças.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante do exposto, verifico que, a conclusão mais adequada com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, confirmando também o entendimento da julgadora singular e da Consultoria Tributária.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 9.855,53
ICMS	R\$ 1.675,44
Multa (30%)	R\$ 2.956,65
TOTAL	R\$ 4.632,09

É o VOTO.



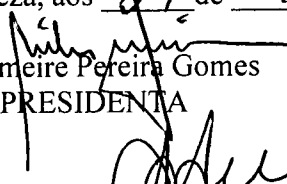
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

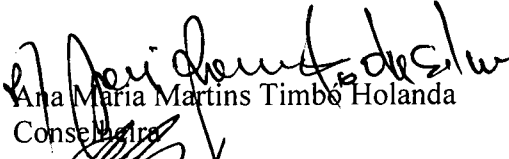
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

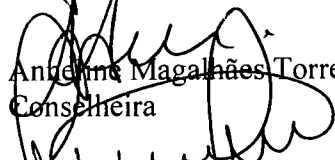
DECISÃO

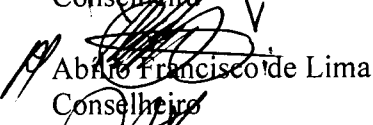
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

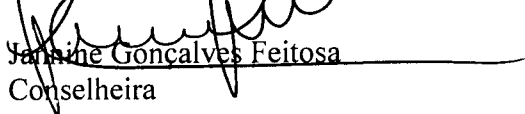
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2011.

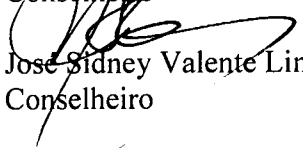

p/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira

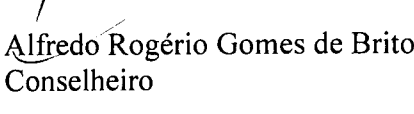

Angélica Magalhães Torres
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Janyne Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO